



Castelo - ES, 31 de Maio de 2012 .

OF. PGM/PMC N° 041/2012

DA: Procuradoria Geral do Município de Castelo - ES

Ticiano Yazegy Perim

AO: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Gestão de Precatórios

Excelentíssimos Doutores;

Em atendimento ao Ofício Circular CEPRES nº07/2012, datado de 29 de maio de 2012, vimos por meio deste, encaminhar cópia da Lei Municipal 3061, de 27 de junho de 2011, bem como, cópia do Decreto nº 10.113 de 14/07/2011 que nega vigência da referida lei que dispõe sobre a forma de compensação de créditos inscritos em dívida ativa com precatórios.

Atenciosamente;


TICIANO YAZEGY PERIM
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 10.113, DE 14 DE JULHO DE 2011.

**NEGA E SUSPENDE A EXEQUIBILIDADE DA LEI
3.061 DE 27 DE JUNHO DE 2011.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 53 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que, a Lei 3.061 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a forma de compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios e dá outras providências foi aprovada com vícios insanáveis de constitucionalidade e legalidade;

CONSIDERANDO que, a referida Lei fere cabalmente a competência privativa do Poder Executivo, haja vista sua interferência na administração das rendas do município;

CONSIDERANDO que, A Lei Orgânica Municipal prevê a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para leis que disponham sobre matéria tributária;

CONSIDERANDO que, só o Chefe do Executivo reúne condições para avaliar os efeitos de leis como esta sobre as finanças públicas;

CONSIDERANDO que, a norma em voga demonstra-se flagrantemente inconstitucional e como tal devendo ser reconhecida, sob pena de desatenção à vontade do legislador constituinte originário, vontade esta que sabidamente deve ser preservada, diante da eficácia do princípio constitucional da supremacia hierárquica das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que, ao Executivo, assim como aos demais Poderes do Estado, compete o direito e o dever de administrar com estrita observância das normas constitucionais, pautando nestas a sua atuação, mantendo, defendendo e cumprindo a Constituição, sob pena de praticar ato atentatório à Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o eventual cumprimento, pela Administração Pública Municipal, do disposto na Lei nº 3.061 de 27 de junho de 2011, viria fazê-la atentar contra o ordenamento jurídico vigente, visto que entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição, deve o desta ser atendido, e não o daquela, que lhe é subordinada.

CONSIDERANDO que a nenhum dos Poderes, aos quais cabe o dever de zelar pela constitucionalidade das leis, se pode impor a obrigação de aplicar leis e/ou



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

LEI Nº 3061, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre forma de compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e dos artigos 368 a 380 do Código Civil Brasileiro, a regulamentar a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios, desde que:

I - o precatório, expedido contra o Município de Castelo seja oriundo de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, pela Justiça do Trabalho deste Estado ou pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo;

II - não tenha havido o parcelamento ou pagamento parcial do precatório;

III - o sujeito passivo do crédito inscrito em dívida ativa já figure, nos autos do precatório, como beneficiário da ordem na data do pedido de compensação, ainda que por acessão de crédito;

IV - o crédito esteja inscrito em dívida ativa;

V - seja efetuado o pagamento em moeda e à vista de parcela do crédito inscrito em dívida ativa, objeto da compensação, na ordem de 15% (quinze por cento), independentemente do ano de inscrição da dívida ativa;

VI - seja efetuado o pagamento integral em moeda dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, no caso de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito à demanda judicial;

VII - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados pelo contribuinte em juízo referentes no crédito inscrito em dívida ativa;

VIII - seja apresentado termo de quitação dos precatórios, que deverá ser anexado aos processos judiciais dos quais sejam oriundos.

§ 1º Os precatórios a serem utilizados conforme o caput deste artigo poderão ter valor superior ao crédito inscrito em dívida ativa, hipótese em que o simples oferecimento do precatório implica em renúncia do seu detentor ao valor excedente.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

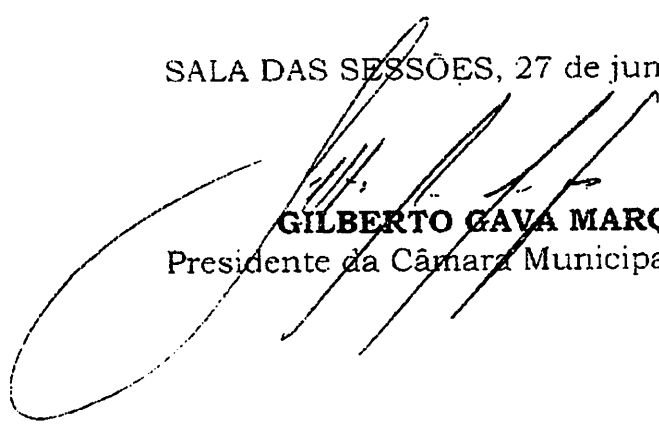
§ 2º Caso o precatório tenha valor inferior ao crédito inscrita em dívida ativa, o valor remanesce deverá ser pago à vista, em moeda, ou através de outros precatórios, sem prejuízo da parcela a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 3º A extinção do crédito inscrito em dívida ativa só ocorrerá após a comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos V e VI do caput e da juntada, aos autos do precatório, do termo de quitação, inclusive no caso a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º Os recursos oriundos do pagamento em moeda dos créditos de que trata o inciso V e o § 2º do artigo 1º serão destinados ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 de junho de 2011.



GILBERTO GAVA MARQUES

Presidente da Câmara Municipal de Castelo